MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10680.010437/96-91
Recurso nº.	:	125.775
Matéria	:	IRFONTE - Ano(s): 1994
Recorrente	:	VERMELHÃO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	:	DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de	:	23 de janeiro de 2002
Acórdão nº.	:	104-18.554

IRFONTE – PRESUNÇÕES - Presunções de omissões de receita não podem ser estribadas quer em erros de interpretação de fatos, quer em carência de elementos factuais que as sustentem.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERMELHÃO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 10680.010437/96-91
Acórdão nº. : 104-18.554
Recurso nº. : 125.775
Recorrente : VERMELHÃO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda na fonte, atinente ao ano calendário de 1994, fundada na diferença a menor nos registros de entrada de contravalor em dólares norte americanos, na contabilidade da empresa, originados da emportação efetuada em 21.10.94, despacho nº 1940929363/4. A diferença apurada R$ 232.085,57 (US$ 327.279,00), caracterizada como distribuição direta aos sócios, foi considerada receita de venda para o exterior que não ingressou na empresa. fls. 08.

Ao impugnar o feito, fls. 40/42, o sujeito passivo acosta a documentação de fls. 43/64, nesta incluída toda a documentação contábil relativa à exportação para alegar que não houve omissão de receita, mas somente que esta não foi integralmente liquidada, visto que:

- do valor da exportação questionada, de US$ 600.000,00, foram devolvidos US$ 138.4216,95, conforme DI nº 005874;

- o contrato de câmbio nº 94/001927, vinculado à mesma é de US$ 46.545,00; não, de US$ 45.308,00, como informado em resposta à intimação de 11/07/96, gerando a diferença de US$ 1.237,00;

- foi apurada diferença entre o valor da mercadoria colocada à disposição e o valor constante da DI nº 005874 de 17/05/95, em vista de dízimas no custo unitário de emissão da DI, de US$ 44,05;

- o saldo devedor da fatura, em 31.12.94, US$ 135.497,00, foi transferido da conta "Adiantamentos de Clientes" para "Clientes no Exterior, em 31.05.95, Diário nº 22, página 21, tendo em vista que os bancos envolvidos no fechamento do câmbio não observaram as instruções de vinculação dos contratos.

Assim, conclui, uma vez comprovado o registro contábil dos adiantamentos de clientes e sua baixa quando da efetiva exportação, não há que se falar em omissão de receitas.

Ao se manifestar sobre o feito a autoridade "a quo" admite a devolução de US$ 138.807,00, comprovados pelos regisgtros junto ao SISCOMEX, bem como as diferenças de US$ 1.237,00 no contrato de câmbio nº 94/0001927 e a citada diferença no valor da mercadoria, de US$ 44,05. Quanto à diferença de R$ 113.165,10, não se justificaria, a seu entendimento, saldo contábil em aberto na conta Clientes no Exterior, ao argumento de que as instituições financeiras envolvidas nos contratos de câmbio não observaram as instruções de sua vinculação. Em suma, o contribuinte não reconheceu corretamente a receita gerada pela exportação.

Finalmente, reduz a penalidade de ofício de 100% para 75%, conforme artigo 44, I, da Lei n º 9.430/96.

Na peça recursal o contribuinte alega erro de interpretação material dos fatos. Porquanto:

- no termo de verificação fiscal, ao identificar as receitas contabiliaadas a fiscalização constata, dentre estas o Despacho nº 1940929363/4, NF nº 208, série B, de 21/10/94, fls 16. O qual, juntamente com o despacho nº 1940920323/5, montam a R$ 1.038.220,00, receita do ano de 1994, conforme fls .05 do Termo de Verificação Fiscal;

- os documentos acostados aos autos identificam todos os contratos de câmbio vinculados à exportação questionada, US$ 600.000,00, demonstrando o valor aplicado de US$ 461.583,05, fls. 43, havendo sido aplicados em contratos de câmbio US$ 455.331,00, restando um valor a aplicar de US$6.252,00, conforme registros SISCOMEX de fls .45;

- os recursos já haviam ingressado na empresa, como adiantamentos de clientes, antes da efetiva exportação, conforme documento de fls. 46;

- a fiscalização não trouxe aos autos qualquer comprovação de contratos de câmbio devidamente liquidados e cujos recursos não ingressaram na pessoa jurídica, procedendo exclusivamente por presunção.

É o Relatório.

Processo nº. : 10680.010437/96-91
Acórdão nº. : 104-18.554

V O T O

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço, visto que não datado pelo sujeito passivo o AR de fls. 74, de 12.01.2001, protocolada o recurso em 13.02.2001, fls.75.

Os registros contábeis da pessoa jurídica, acostados às fls. 46/47 atestam o registro da NF 00208, US$ 600.000,00 (R$ 510.600,00) na conta "Clientes no Exterior" e as baixas por contratos de câmbio vinculados, coincidentes com os registros de fls. 44 do SISCOMEX, restando, ao final do ano, o saldo de US$ 135.497,00 (R$ 107.560,05), fls. 46/48.

Por outro lado, às fls. 05 atesta a fiscalização as receitas contabilizadas em 1994, inclusive do despacho questionado, de nº 1940929363/4.

A documentação acostada aos autos comprova, pois, as alegações do contribuinte contrárias á pretendida omissão de receita.

De outro lado, de fato, a fiscalização não trouxe aos autos qualquer contrato de câmbio vinculado àquela exportação liquidado e não contabilizado.

Inequivocamente, a presunção litigada se estriba, ao mesmo tempo, em erro de interpretação dos fatos.elencados e carência de elementos factuais que a sustentem.

Porquanto, em matéria de presunções, estas, quando legalmente autorizadas, se fundam em elementos concretos e objetivos. Não, em induções simplistas, tomadas sem conta nem medida certa, com o intuito de manter uma exação. Razões porque, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES